



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000505612**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004956-77.2016.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAQUEL GONÇALVES CONRADO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e SAMUEL GONÇALVES CONRADO CAMPOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados YOSHITAKA NAKASHIMA, AUGUSTO AKIO NAKASHIMA e HOSPITAL SANTA CRUZ (MANTIDA POR).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E JAIR DE SOUZA.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

**MÁRCIO BOSCARO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 173

Apelação nº: 1004956-77.2016.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelante: Raquel Gonçalves Conrado e outro

Apelado: Yoshitaka Nakashima e outros

Juíza: Paula Regina Schempf Cattan

**APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. ERRO MÉDICO. Cerceamento de defesa não configurado. Prova de natureza eminentemente técnica. Laudo pericial conclusivo, no sentido da ausência denexo de causalidade entre os serviços médico-hospitalares prestados e o óbito do esposo e genitor dos apelantes. Elementos que amparam a responsabilidade civil não ocorrentes, no presente caso. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 611 a 613, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, para reparação de danos morais e materiais, em decorrência de alegada negligência na prestação de serviços médicos e hospitalares, do que teria decorrido o óbito do esposo e pai dos apelantes.

Irresignados, esses deduzem seu inconformismo sustentando negligência médica por parte dos apelados, por não terem realizado exames pré-operatórios à cirurgia para vitrectomia (correção de deslocamento de retina), motivo da internação do falecido.

Afirmam que, após três horas do início desse procedimento, foram informados da necessidade de permanência do paciente em observação, por conta de uma veia interrompida. Ao retornar ao quarto, o vitimado começou a sentir-se mal, tendo sido encaminhado à UTI, quando veio a óbito, após 30 minutos.

Alegam preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova oral e, no mérito, impugnam a prova pericial, por ser inconclusiva, apontando para a imprescindibilidade desses exames pré-operatórios ao ato cirúrgico, não realizados pelos apelados e que poderiam ter evitado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o desfecho fatal.

Acrescentam que, em razão dessa negligência, decorre a responsabilidade civil dos apelados para responderem pelos danos morais, materiais, lucros cessantes e pagamento de pensão.

Pugnam pela reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados procedentes, com inversão do ônus da sucumbência a cargo exclusivo dos apelados, bem como condenação em honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e sem preparo, por serem os apelantes beneficiários da justiça gratuita.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 632 a 638 e 640 a 643, pugnando pela manutenção da sentença.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça foi pela rejeição do recurso.

**É O RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de reparação de danos, calcada em alegada negligência médica dos apelados na prestação de serviços médico-hospitalares, ao não realizarem exames pré-operatórios a ato cirúrgico, o qual, após sua conclusão, seguiu-se do agravamento do quadro clínico do esposo e genitor dos apelantes, culminando com seu falecimento.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada.

Em vista do que consta dos autos, a D. Magistrada, ao sanear o processo, entendeu desnecessária a produção de prova oral, por se tratar de matéria técnica, dando por encerrada a instrução, com a produção de laudo elaborado por perito, e por ver constituídos os elementos de prova suficientes para a formação de sua convicção.

Nessa conformidade, em sendo o juiz o destinatário final da prova, compete a ele a incumbência de consignar aquelas que são necessárias ao julgamento do mérito.

Com efeito, em ação cujo objeto é reparação de danos decorrentes de alegado erro médico, a prova a ser produzida é eminentemente técnica, não havendo margem para comprovação dos fatos dessa natureza por meio de oitiva de testemunhas ou de depoimento pessoal das partes.

Portanto, a ausência de prova oral, *in casu*, não configura cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, não prospera o inconformismo.

Como bem pontuado pela D. Magistrada, após analisar o laudo médico produzido às fls. 537 a 552, com complementação às fls. 573 a 575:

*“ (...) Com efeito, o perito judicial afirmou que a sindicância perante o Conselho Regional de Medicina foi concluída com o seguinte parecer: "A cirurgia proposta é considerada procedimento de médio porte. No caso em questão não existe justificativa na literatura que obrigue a realização de exames pré-operatórios mais apurados" (fls.542).*

*Concluiu o "expert" que "os pacientes assintomáticos ASA I com idade até 40 anos não se beneficiam com a realização de exames laboratoriais. Não está definido se os pacientes assintomáticos ASA I com idade acima de 40 anos se beneficiam (...) Os pacientes que se beneficiam dos exames laboratoriais são aqueles que têm fatores de risco, sintomas ou dados na história que tornam os exames necessários por ter sido levantada alguma hipótese diagnóstica. Os exames pré-operatórios anormais em pacientes assintomáticos possuem portanto, um baixo valor preditivo (...) Os requisitos que tornam o exame pré-operatório útil são os seguintes: a) deve indicar um grande risco de morbidade per operatória que pode ser reduzida pelo tratamento pré-operatório; b) as alterações não são detectáveis pela anamnese e exame físico; c) a patologia investigada tem prevalência suficiente na população para justificar o risco do screening; d) deve ter boa sensibilidade e especificidade para proporcionar boa relação custo/benefício (...). Dito isso, a Sociedade Brasileira de Retina e Vítreo (SBRV) documenta nos autos, que em cirurgias desse nível, não há necessidade de exames pré-operatórios, nem há referências na literatura médica mundial sobre a realização de exames pré-operatórios no caso em discussão".*

*Seguiu o perito afirmando: "O Sr.Arivaldo não tinha história de doenças pregressas. Não consta nos autos e nem foi trazido na perícia, qualquer exame médico, clínico ou laboratorial, que comprovasse ser portador de qualquer anormalidade relacionada a saúde. Era um paciente teoricamente hígido".*

*Terminou afirmando: "O evento embolia pulmonar, que levou o paciente a óbito, foi imprevisível e inevitável".*

*Em resposta aos quesitos dos réus, o perito afirmou que em relação ao procedimento cirúrgico proposto foi adequado as condições clínicas do paciente e foi realizado por meio de técnicas cirúrgicas cientificamente reconhecidas. O paciente recebeu todos os cuidados necessários no pré, intra e pós operatório.*

*Aos quesitos do Ministério Público, em complemento ao laudo, disse que todos os procedimentos médicos estão de acordo com protocolos médicos e com a Sociedade Brasileira de Oftalmologia e que o laudo necroscópico confirmou que não existia uma doença pregressa que pudesse ter causado o óbito. Não há nexos de causalidade entre a conduta dos profissionais e a morte do paciente. A conduta dos profissionais foi a mais adequada. (...).”*

Nesse diapasão, restou devidamente comprovada a prestação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos serviços médico-hospitalares, em observância aos protocolos médicos indicados para o procedimento a que se submeteu o falecido, dando conta da desnecessidade de exames pré-operatórios.

Isso porque restou evidenciado que o paciente, contando com 32 anos, não possuía histórico de doenças pregressas, inexistindo qualquer prova documental capaz de infirmar sua higidez, a ausência de anormalidades e fatores de risco que demandassem exames prévios à cirurgia, voltada para correção de deslocamento de retina.

Em razão desse cenário, o *expert* chegou à inexorável conclusão de ausência denexo de causalidade entre a conduta dos apelados e o resultado morte, não restando outra opção, sem deixar de lamentar o infausto ocorrido, senão afastar qualquer responsabilidade, dos apelados, quanto à pretendida reparação de danos, que se constitui no objeto desta ação.

A corroborar o que até aqui foi dito, seguem precedentes deste C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação de Indenização – Danos materiais e morais – Erro médico – Improcedência – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Prova pericial realizada – Prontuários médicos juntados aos autos – Inutilidade da prova oral – Suficiência da prova técnica – Preliminar afastada – Autora diagnosticada com miomatose – Realização de histerectomia – Paciente que tinha prévia ciência do procedimento – Surgimento de fístula véscicovaginal – Complicação cirúrgica prevista na literatura médica – Laudo pericial que afastou a hipótese de má técnica médica durante o procedimento – Realização de nova cirurgia, após 90 dias, para correção da fístula – Inocorrência da alegada perfuração intestinal na segunda cirurgia – Ausência de conduta culposa por parte dos requeridos – Inexistência do dever de indenizar – Sentença mantida – Adoção do art. 252, do RITJ – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 0011697-26.2007.8.26.0114, Rel. Des. Jair de Souza, j. 23/6/21).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. ABDOMINOPLASTIA. PERÍCIA. CICATRIZ. PROCEDIMENTO ADEQUADO AO CASO. AUSÊNCIA DE CONDUITA INDEVIDA DO RÉU. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. Responsabilidade civil. Erro médico. Cirurgia plástica. Abdominoplastia. Perícia. Cicatriz.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedimento adequado ao caso. Prova que não indicou erro no procedimento. Elementos da responsabilidade civil não verificados no caso. Improcedência do pedido. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1016992-25.2014.8.26.0003, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 18/5/21).

“Erro médico. Demora na obtenção de diagnóstico preciso. Morte do paciente quatro meses depois, causada por câncer pancreático. Alegação de negligência e imprudência da ré, pois não realizou todos os exames necessários e suficientes para obtenção de diagnóstico em tempo hábil para tratamento. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Prova pericial que consigna o adequado atendimento prestado ao paciente. Ausência de nexo de causalidade entre o apontado evento danoso e a conduta médica retratada nos autos. Obrigação de meio, não de resultado. Conduta culposa não comprovada. Fatalidade. Em que pese o lamentável óbito da paciente, não se pode atribuir a responsabilidade do infortúnio ao procedimento dos prepostos da clínica ré, que bem ministraram os cuidados médicos necessários. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1035506-47.2015.8.26.0114, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 11/5/21).

Destarte, comprovada a ausência dos elementos ensejadores do dever de reparação civil, conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada bem equacionou o litígio em apreciação, devendo, assim, ser mantida, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono dos apelados para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do 85, § 11, do CPC.

**MÁRCIO BOSCARO**

**RELATOR**